



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000812/2005-69
Recurso nº 343.950 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.556 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO TAPUIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL

Considera-se o sujeito passivo intimado quinze dias após a publicação ou afixação do edital.

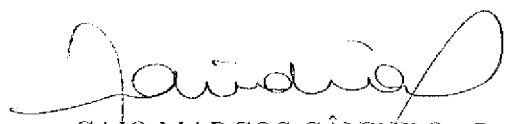
RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestividade de sua apresentação, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Meios, localizado no município de Tasso Fragoso (MA), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 94.898,90, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, artigo 17 da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, e artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 583,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada – 3.979,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 20 a 28.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

ALIENAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL RURAL. SUB-ROGAÇÃO DO ITR.

Os créditos tributários de ITR não extintos, relativos a imóvel rural cuja área tenha sido adquirida parcialmente por outro contribuinte, sem que conste do título prova de sua quitação, devem ser integralmente exigidos do alienante.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de

matricula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

4. Intimado por edital, aos 20/06/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário, aos 23/07/2008 (fls. 91 a 102).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – em preliminar, erro de identificação do sujeito passivo, vez que o imóvel objeto do lançamento fora alienado a terceiros;

II – as áreas de preservação permanente e de utilização limitada estão efetivamente reservadas com cobertura vegetal intacta, conforme comprovado mediante laudo técnico, acostado aos autos de vistoria, documento suficiente, firmado por profissional habilitado, elaborado minuciosamente e na forma das normas da ABNT, descrevendo toda a área, juntado ao tempo da impugnação, a existência da área de 101,80 ha de preservação permanente;

III – a lei que rege a matéria, não determina prazo limite para averbação da Área de Reserva Legal, havendo, ainda, o entendimento da desnecessidade deste procedimento cartorário, como também, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), junto a órgão ambiental.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerrcado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Preliminarmente, essencial que seja averiguada a tempestividade do apelo interposto.

Isto porque, o sujeito passivo foi intimado do inteiro teor do acórdão de primeira instância pelo Edital nº 003/2008, afixado aos 05/06/2008 (fl. 76), e apresentou sua irresignação aos 23/07/2008.

J

Conforme determina o mandamento do artigo 23, § 2º, III, na intimação efetuada por meio de edital, considera-se o sujeito passivo intimado quinze dias após a publicação ou afixação do edital, nos seguintes moldes:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(-)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita a intimação

(-)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Assim, na espécie, dá-se o sujeito passivo por intimado aos 20/06/2008.

Após a intimação, o prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inseridas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

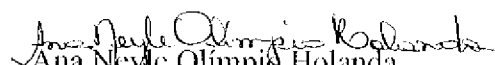
Com efeito, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se aos 21 de junho de 2008, sábado, que, por não ser dia útil, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, 23 de junho de 2008, segunda-feira.

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se aos 22 de julho de 2008, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.

Com efeito, por ter sido o recurso voluntário apresentado aos 23 de julho de 2008 não foi observado o lapso temporal legalmente exigido para sua interposição.

Forte no exposto, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010


Ana Neyte Olímpio Holanda

